

PROCESSO CEE Nº 1006/70 (Reatuado em 09/04/81)
 INTERESSADO: ELVIRA MENEGHESSO GONÇALVES PARADA
 ASSUNTO : Pedido de readmissão de professor - FC de Barretos
 RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali.
 PARECER CEE Nº 276 /82 - CETG - Aprovado em 03/03/82.

1 - HISTÓRICO;

A Faculdade de Ciências de Barretos foi autorizada, pelo Parecer CEE nº 1402/78, a admitir, até o final do ano de 1980, a licenciada Elvira Meneghesso Gonçalves Parada para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Didática I e Psicologia da Educação I, sendo certo que, para a readmissão, a interessada deveria provar haver concluído cursos ligados aquelas disciplinas.

Por meio de ofício, protocolado neste Conselho, em data de 08 de abril de 1981 -tardiamente-, a Faculdade requereu autorização para readmitir a docente por tempo indeterminado.

A interessada foi autorizada, pelo Parecer CEE nº 1221/80, a reger as disciplinas Lógica do Conhecimento Científico e Estatística Aplicada à Educação, embora não figurem na "grade escolar" às fls. 126 e 127,

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer CEE nº 1402/78 revela haver a interessada comprovado ocorrer o requisito do art. 49, inciso I, da Deliberação CEE nº 5/80, não provando, satisfatoriamente, porém, o do inciso II do mesmo artigo.

Preliminarmente, anota-se que a interessada cursou as habilitações Supervisão Escolar e Educação de Excepcional. Assim, estudou Psicologia Geral com a duração de um ano e Psicologia da Educação com a duração de dois anos, bem como Didática também com igual duração. Todos com a carga anual de 120 horas-aula (fls. 83).

Para obter a autorização solicitada, a Faculdade apresenta comprovante de que a docente, em 1980, concluiu quatro disciplinas no Programa de Estudos Pós-Graduação em Psicologia da Educação -Mestrado-, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mais duas em 1981 (fls. 128, 129 e 130). Duas dessas disciplinas podem ser consideradas afins à Psicologia da Educação:- Desenvolvimento Humano e Aconselhamento Psicológico na Escola. Além do mais, em 1980, concluiu, com aproveitamento, o Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, ministrado na Faculdade de Educação da Universidade

Estadual do Rio de Janeiro (fls.133). Segundo se depreende do documento, a fls. 59 e 60, o curso foi ministrado em duas etapas, durante as férias escolares, com a duração de 360 horas-aula. Os certificados seriam conferidos aos alunos com 85% de frequência, nota seis em cada unidade do curso e média final sete. De acordo com o mesmo documento, verifica-se que vários conteúdos programáticos versaram matéria de Didática, além de Filosofia da Educação.

Os autos não esclarecem se a interessada ainda é professora do ensino de 1º e 2º graus do Estado. Entretanto, é certo que, conforme muitos atestados e declarações, ela exerceu nesses graus de ensino uma intensa atividade, envolvendo a aplicação de Psicologia da Educação e Didática.

Ademais, à fl.12, há um atestado, segundo o qual a interessada foi professora assistente de Fundamentos da Educação, na Faculdade "Antônio Augusto Neves", em Barretos, nos anos de 1976 e 1977; e, em 1978, ano em que foi expedido o documento, ela regia as disciplinas Psicologia da Educação e Medidas Educacionais. O atestado não esclarece se a regência das disciplinas deu-se com autorização do Conselho Federal de Educação. De acordo com a "Grade horária", às fls. 126 e 127, não há referência àquela Faculdade, o que faz presumir que já não trabalhe na mesma. O certo é que uma das disciplinas é Psicologia da Educação, uma das duas para as quais está sendo indicada.

Os elementos expostos demonstram que a professora Elvira Meneghesso Gonçalves Parada atendeu, de certa forma à recomendação do Parecer CEE nº 1402/78.

O pedido da Faculdade poderá ser atendido, com base no art. 4º, II, letra "g", da Deliberação CEE nº 5/80.

As aulas serão ministradas no período da manhã e no da noite.

Há compatibilidade de horários (fls.126 e 127).

Foram exibidos os demais documentos previstos na Deliberação CEE nº 5/80.

Embora a "grade horária" não acuse que a interessada esteja ministrando aulas de Lógica do Conhecimento Científico e Estatística Aplicada à Educação, a Faculdade está obrigada a respeitar o disposto no art. 15 da Deliberação CEE nº 5/80, sob pena de lhe ser aplicada a sanção de que trata o parágrafo único de mencionado artigo.

3 - CONCLUSÃO:

Autoriza-se, nos termos do Parecer, a Faculdade do Ciências de Barretos a admitir a licenciada Elvira Meneghesso Gonçalves

ves Parada para ministrar aulas de Psicologia Aplicada à Educação 1 e Didática 1, na categoria de Professor I, no curso de Ciências, licenciatura de 1º grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 1982-

a) CONSº Alpínolo Lopea Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/02/82,

af))Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator',

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1982,

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE